



Número: **0800177-68.2020.8.10.0100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única de Mirinzal**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVY JONATAS FERREIRA DIAS (AUTOR)		DAVY JONATAS FERREIRA DIAS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MIRINZAL (RÉU)		MARY NILCE SOARES ALMEIDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31826 598	08/06/2020 18:17	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MIRINZAL

Processo: 0800177-68.2020.8.10.0100

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

Autor(a): DAVY JONATAS FERREIRA DIAS

Requerido(a): MUNICÍPIO DE MIRINZAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela inibitória proposta pelo **DAVY JONATAS FERREIRA DIAS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE MIRINZAL**.

Na exordial é aduzido pelo autor que desde o segundo semestre do ano passado não são alimentadas as informações sobre a gestão financeira e orçamentária do referido município nem as relativas à folha de pagamento da referida municipalidade.

Alega também que, conforme pode ser observado no portal eletrônico <http://www.mirinzal.ma.gov.br>, até a data da distribuição da presente demanda, o município réu sequer buscou publicizar dados básicos obrigatórios na forma das normas de pertinentes à transparência, como (i) remuneração de servidores; (ii) verbas decorrentes de transferências constitucionais voluntárias e convênios firmados e (iii) notas de empenho, liquidação e pagamento.

Por tais razões, requestou por decisão antecipatória que o Município de Mirinzal cumpra com a determinação das leis sobre a transparência de informações.

Para tanto, trouxe as peças de informação de Ids 30944328, 30944326, 30943474, 30943472, 3094347, 30944353, 30944357 e 30945876.

Intimado o requerido para se manifestar sobre do pedido da tutela provisória, o Município de Mirinzal ofereceu manifestação de Id 31733118 alegando que, se alguma razão assistia ao autor quando da propositura da ação, tal fato não



mais há, salvo situações isoladas advindas, quase sempre, de instabilidade do sistema, que dificultam em diversos municípios a manutenção/alimentação das informações. Sustenta que informações como Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), receitas das execuções orçamentárias, folha de pagamento dos servidores, estatísticas de enfrentamento ao coronavírus (COVID19), bem como licitações realizadas em 2019/2020, ano em que o autor relata irregularidades, dentre outras, encontram-se devidamente disponibilizadas na página www.mirinzal.ma.gov.br. Ao final manifestou-se extinção do processo sem resolução do seu mérito, por não se tratar de causa suscetível de enfrentamento via ação popular, outrossim, pela não concessão da tutela inibitória.

Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se Id 31788510 pela concessão da tutela.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com novo Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). No caso da tutela de urgência, deverá haver a satisfação simultânea dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, pelas provas colacionadas, bem como pela análise concreta dos fatos, verifico que resta evidenciado flagrante descumprimento às normas constitucionais, sobretudo ao princípio da publicidade e transparência pelo Município de Mirinzal.

Na hipótese dos autos se objetiva o cumprimento, por parte do demandado, da Lei de Acesso à Informação, concedendo à população de Mirinzal o direito coletivo de ter acesso às informações sobre a Administração Pública Municipal, em seus vários aspectos trazidos na legislação que trata da matéria.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma plêiade de direitos e garantias fundamentais que por muito tempo não tinham aplicabilidade pelos operadores do Direito, pelo fato de inexistir no mundo jurídico leis que os regulamentassem. E o direito à informação é um deles, direito este previsto no artigo 5º, XXXIII, da Carta Magna, que reza:

Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O direito à informação constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, pois possibilita a concretização de uma administração pública mais transparente, eficiente e eficaz, e com cidadãos conhecedores dos seus direitos e deveres enquanto membro de uma coletividade.

O grande objetivo da lei que veio regulamentar o direito de acesso à informação é a transparência como forma maior dos valores democráticos e republicanos. A informação que se encontra sob o manto do Estado tem caráter público, visto que diz respeito à administração de interesses públicos, devendo o acesso a ela ser restringido apenas em casos específicos.

Isso demonstra que as informações geridas pelo Estado configuram um bem público, visto que a finalidade primeira de um Estado Democrático de Direito deve ser a satisfação do interesse público, sendo o povo o detentor originário do poder.



Portanto, com a aprovação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, sagrou-se um importante marco da participação do cidadão na administração pública, tornando fortes os meios de controle da gestão pública.

Nesse sentido, foi verificado que o Município de Mirinzal deixou de cumprir com o que foi recomendado, mostrando-se indiferente ao cumprimento das exigências da Lei de Acesso à Informação.

Desta forma, o autor em sua exordial pugna pela atualização concernentes à despesa orçamentária e receitas, nos termos do artigo 8º da Lei 12.527/2011. Ou seja, apenas busca que o direito coletivo à informação seja efetivado e colocado à disposição da população local, ou em outras palavras, que a Administração municipal cumpra a lei.

Ao analisarmos os termos da legislação, consta do artigo 8º, in verbis, que:

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Segundo o artigo 2º da Lei Complementar nº 131 que reza: “A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.”

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;



III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil habitantes". É cabível esclarecer a diferença entre a Lei da Transparência e a Lei de Acesso à Informação.

É cabível esclarecer a diferença entre a Lei da Transparência e a Lei de Acesso à Informação.

A Lei da Transparência configura-se em uma lei complementar que alterou a redação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que pertine à transparência da gestão fiscal. E tal lei prevê ainda que seja postas à disposição da população, em tempo real, informações detalhadas acerca da execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De outra banda, a Lei Federal nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, determina que os órgãos públicos ofereçam informações relacionadas às suas atividades a quaisquer pessoas que solicitarem os dados, devendo ainda manter serviços de informação ao cidadão. A lei também exige que fiquem expostos na internet, de forma clara e através de fácil acesso, dados gerais sobre a Administração Pública para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras dos governos, efetivando assim, os dispositivos constitucionais do inciso XXXIII do art. 5º, inciso II, § 3º, do art. 37 e § 2º, do art. 216.

Saliente-se que a Lei da Transparência é complementar à Lei de Responsabilidade Fiscal, fornecendo ao cidadão o direito de acompanhar a movimentação financeira da administração pública, inclusive, em tempo real.

A Lei da Transparência tem por escopo garantir que a gestão fiscal dê-se de maneira responsável e transparente.

É necessário acrescer que foram definidos prazos para o cumprimento da referida lei, sendo utilizados parâmetros que levam em consideração o índice populacional de cada município. E nesse norte, a Lei da Transparência fixou para os municípios de pequeno porte, com menos de 50 mil habitantes, o que é o caso do Município de Mirinzal, um prazo de quatro anos, a partir do dia em que a lei foi sancionada, ou seja, a lei deveria ser cumprida até maio de 2013.

O que se percebe, desse modo, é que os entes públicos tinham até 2013 para criar os meios necessários para tornar público e disponível para consulta da sociedade todas as informações referentes às despesas da gestão e das receitas, dispondo de um lapso temporal concedido pela legislação para executar o contido na Lei da Transparência, pelos menos no que pertine ao aceso de informações referentes às despesas e receitas dos entes obrigados pela lei a tornar público às informações acima mencionadas.

Por outro lado, o direito de acesso à informação assegura, em seu artigo 8º, que *“é dever dos órgãos e entidades públicas promover às informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”*. Não contém em seu corpo qualquer prazo diferenciado para os entes públicos cumprir tal dever, devendo-se observar somente a sua vigência, qual seja, 180 dias após a data de sua publicação, que se deu em 18 de novembro de 2011.

Portanto, o demandado tem a obrigação de cumprir a Lei da Transparência, bem como a Lei de Acesso à Informação.

Ademais, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) já se encontra, inclusive, regulamentada pelo Decreto nº 7.724/2012 (o qual está em vigor desde de 16 de maio de 2012), orientando como essas informações devem ser



dispostas no sítio eletrônico do ente público, permitindo assim que, desde logo, ocorra o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da legislação específica.

Conclui-se desse modo, que as referidas leis, devem ser cumpridas, de imediato, posto que já em vigor, devendo o demandado promover os atos necessários para sua execução.

Pela leitura dos artigos acima transcritos é possível perceber que as informações a serem postas à disposição da população envolvem não apenas divulgação de como está sendo utilizado o dinheiro público, mas também muitas outras concernentes à gestão da administração pública como um todo, bem como informações referentes à gestão fiscal e financeira, nos termos da lei complementar supra.

Da análise dos autos, observo, mesmo em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito substancial da pretensão da parte requerente, posto que, como já explicitado supra, o direito da coletividade (cidadãos de Mirinzal/MA) não vem sendo cumprido, o que configura flagrante ofensa às normas constitucionais e infraconstitucionais.

De igual forma, patente também o requisito da urgência, tendo em vista que a coletividade, diariamente, se ver lesada sem ver efetivado seu direito à informação, resguardado constitucionalmente.

Isto posto, por entender que presentes estão os requisitos legais, **DEFIRO o pedido liminar, determinando que o demandado Município de Mirinzal/MA, providencie a alimentação contínua, regular e escorreita do Portal da Transparência, o qual deverá seguir os moldes da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.**

Em consonância com o disposto no art. 537, §§ 1º a 5º, do novo Código de Processo Civil, fixo multa diária a ser paga **pelo Prefeito Municipal de Mirinzal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de atraso no cumprimento ou descumprimento injustificado, a qual será aplicada nas hipóteses em que for comprovadamente omitida informação constante da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem prejuízo das sanções relativas à prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e à apuração de responsabilidade cível, criminal e administrativa**

Notifique-se pessoalmente o Prefeito Municipal de Mirinzal/MA, para que tome conhecimento e dê cumprimento às determinações epígrafadas, no prazo acima estipulado.

Cite-se o réu para que, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, apresente contestação.

Requisito ao réu que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o contrato administrativo com objeto de prestação de serviços de manutenção do portal eletrônico da Prefeitura, tal como o respectivo procedimento licitatório, e em caso de existência de pessoa física ou jurídica responsável pela manutenção do sítio eletrônico, que sejam juntadas as ordens de pagamento acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica.



Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá de mandado de notificação e intimação.

Mirinzal/MA, Segunda-feira, 08 de Junho de 2020.

Márcia Daleth Gonçalves Garcez

Juíza de Direito Titular da Comarca de Cedral, respondendo

